



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/09/2025

Número: **0821941-46.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho - Juíza em Substituição no 2º Grau - Dra. Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos (CDPR)**

Última distribuição : **22/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0874556-10.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FELIPE COSTA CAMARAO (REQUERENTE)		SERGIO FELIPE DE MELO SILVA (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48949071	29/08/2025 12:01	Decisão	Decisão

GABINETE LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

Juíza LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS - Relatora em Respondência

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO N.º 0821941-46.2025.8.10.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

REF.: PROCESSO DE ORIGEM N.º 0874556-10.2025.8.10.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - 3.º VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS - MA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS - MA

REQUERENTE: FELIPE COSTA CAMARAO

ADVOGADO: SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - MA19390-A

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RELATORA: Juíza LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS - em Respondência

DECISÃO LIMINAR:

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo** interposto por Felipe Costa Camarão **em face de decisão** proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís - MA **que indeferiu pedido de tutela antecipada antecedente para determinar a remoção de postagem veiculada em redes sociais.**

O Agravante sustenta que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao qualificar como "jornalística" postagem manifestamente difamatória e caluniosa, que lhe imputa, sem qualquer elemento probatório, a prática de condutas criminosas relacionadas a supostos esquemas de contratação irregular de agências de publicidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que a Agravada remova imediatamente a postagem disponível no link especificado nos autos, bem como tome providências para impedir a veiculação de conteúdo similar.

É o suncito Relatório.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

I - PROBABILIDADE DO DIREITO

A análise detida do conteúdo objeto da controvérsia revela que a postagem intitulada "Escândalo no Maranhão!" não possui, contrariamente ao entendimento do Juízo recorrido, características genuinamente jornalísticas ou informativas que justifiquem a proteção conferida à liberdade de imprensa.

O texto em questão apresenta-se como uma narrativa especulativa que,



mediante uso reiterado de expressões condicionais ("poderá revelar", "suposto esquema", "possível beneficiário", "não se sabe ainda"), formula acusações graves contra o Agravante sem apresentar qualquer elemento probatório concreto que sustente as alegações apresentadas.

A liberdade de expressão e de informação, embora constituam direitos fundamentais consagrados no artigo 220 da Constituição Federal, não possuem caráter absoluto, encontrando limites nos demais direitos fundamentais, especialmente nos direitos da personalidade assegurados pelo artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1.037.396 (Tema 987), estabeleceu que a responsabilização por conteúdos manifestamente ilícitos independe de ordem judicial prévia, cabendo às plataformas digitais atuar de forma diligente diante de comunicações sobre material ofensivo.

No caso sob análise, verifica-se que a postagem extrapola manifestamente os limites da crítica política legítima para configurar abuso do direito de informar. O conteúdo não apresenta apuração séria, fontes identificadas ou elementos que permitam sua verificação, caracterizando-se como mera especulação difamatória destinada a macular a imagem do Agravante.

II - PERIGO DE DANO

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se amplamente demonstrado pela própria natureza do meio digital, que possibilita a disseminação instantânea e exponencial de informações.

A permanência da postagem ofensiva no ambiente virtual perpetua e amplifica continuamente os danos à honra, à imagem e à reputação do Agravante, especialmente considerando sua condição de figura pública.

A cada momento em que o conteúdo permanece acessível, expande-se o alcance da ofensa e agrava-se de modo irreversível a lesão aos direitos da personalidade, tornando ineficaz uma eventual decisão favorável apenas ao final do processo.

III - PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A controvérsia exige cuidadosa ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Embora a liberdade de imprensa mereça proteção constitucional especial, tal proteção não se estende a conteúdos que, sob o pretexto de informar, veiculam acusações infundadas com o propósito de denegrir a imagem de terceiros.

O texto questionado não atende aos requisitos mínimos da atividade jornalística, caracterizando-se como peça de caráter especulativo e sensacionalista que utiliza linguagem sugestiva para criar impressão de veracidade dos fatos divulgados.



Nesse contexto, a proteção da honra e da dignidade do Agravante deve prevalecer sobre a pretensa liberdade de expressão invocada pela Agravada, uma vez que esta se manifesta de forma abusiva e desproporcional.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconhecendo a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e a necessidade de imediata intervenção judicial para evitar a perpetuação de danos irreparáveis, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo formulado pelo Agravante.**

Determino que a Agravada FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à remoção integral da postagem disponibilizada no link https://www.instagram.com/p/DNRRoN_BC_F/?igsh=ZHc5bTZrMzR3M2V2, bem como adote medidas preventivas para impedir a republicação de conteúdo idêntico ou similar.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil mil reais) em caso de descumprimento da presente determinação, limitada a 60 (sessenta) dias sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Oficie-se o Juiz de base, para conhecimento desta decisão.

Intime-se o Agravado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, decorridos o prazo, **encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça**, para, querendo, intervir no feito, conforme determinam os arts. 179 c/c art. 932, VII, ambos do CPC/2015 e o art. 649, III do RITJMA.

Publique-se. Cumpra-se

São Luís - MA, data da assinatura digital.

